

OEIRAS VIVA - Gestão de Equipamentos Culturais e Desportivos, E. M.

Exercício de 2019

Relatório n.º 3/2026

VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS





Índice

1.	INTRODUÇÃO-----	3
1.1.	Enquadramento da ação -----	3
1.2.	Caracterização da entidade -----	3
2.	CONTRADITÓRIO -----	4
3.	EXAME DA CONTA-----	5
3.1.	Procedimentos de verificação-----	5
3.2.	Prestação de contas e Instrução -----	6
3.3.	Bases para a decisão -----	6
3.3.1.	Remessa e Instrução da Conta -----	6
3.3.2.	Relatório do Governo Societário (RGS) -----	10
3.3.3.	Inexistência de Norma/Procedimentos de controlo interno -----	10
3.3.4.	Aderência do Estatuto ao RJAEL -----	11
3.3.5.	Contratação Pública -----	13
3.3.6.	Verificação dos pressupostos da continuidade da empresa -----	15
3.4.	Certificação Legal das Contas/Relatório e Parecer do Fiscal Único -----	16
4.	CONCLUSÃO -----	16
5.	RECOMENDAÇÕES -----	16
6.	VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO-----	17
7.	EMOLUMENTOS-----	17
8.	DECISÃO-----	18
	ANEXO I – RESPONSÁVEIS-----	19
	ANEXO II – CONTA DE EMOLUMENTOS-----	19
	ANEXO III – FICHA TÉCNICA-----	19
	ANEXO IV – ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO -----	19
	ANEXO V – CONTRADITÓRIO -----	20



1. INTRODUÇÃO

1.1. Enquadramento da ação

1. Em cumprimento do Programa de Fiscalização da 2.ª Secção do Tribunal de Contas (TC)¹, foi realizada uma verificação interna à conta da **Oeiras Viva – Gestão de Equipamentos Culturais e Desportivos, E.M.** doravante designada por Oeiras Viva, ou empresa, relativa ao exercício de 01/01 a 31/12/2019, da responsabilidade dos elementos constantes da respetiva relação nominal².
2. O exame da conta foi efetuado tendo presente o disposto no n.º 2 do art.º 53.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto³, designada como LOPTC e, ainda, o estabelecido no n.º 2 do art.º 128.º do Regulamento do TC⁴.
3. O propósito dos exames realizados é o da obtenção de um nível de segurança limitada acerca da fiabilidade da informação divulgada e apresentada ao TC e da legalidade e regularidade das operações subjacentes.
4. O presente relatório integra os resultados dos procedimentos de verificação interna de contas, os quais constituem a base para a decisão a proferir pela 2.ª Secção do TC.
5. Os procedimentos de verificação incidiram sobre os documentos de prestação de contas que incluem, entre outros:
 - a) O Balanço (que evidencia um ativo total de 2.043.791,00€ e um capital próprio de 1.222.114,47€) e a Demonstração dos Resultados (que evidencia um resultado líquido de 76.270,12€);
 - b) A Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) (que traduz recebimentos de 3.839.592,47€, um saldo inicial de 653.265,31€ e pagamentos no valor de 4.122.174,27€, bem como um saldo final de 370.683,51€).

1.2. Caracterização da entidade

6. A Oeiras Viva é uma *“(...) empresa local municipal de prestação de serviços de interesse geral, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa financeira e patrimonial e dispõe de património próprio (...)”*⁵, criada no ano de 2001 pelo Município de Oeiras.
7. O seu objeto social consiste, em particular, na *“(...) Gestão de atividades e prestação de serviços (...) nas áreas da cultura, atividade física e desporto, lazer e tempos livres, animação cultural e*

¹ Aprovado pela Resolução n.º 3/2024 – 2.ª Secção, de 5 de dezembro.

² Cfr. Anexo I.

³ Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março, e alterada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, pela Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho, pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, e pela Lei n.º 56/2023, de 06 de outubro.

⁴ Publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 33, de 15/02/2018, alterado e republicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 5, de 08/01/2024 e posteriormente alterado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 65, de 02/04/2025.

⁵ Cfr. art.º 1.º do Estatuto.



promoção turística” bem como na “Promoção e gestão de equipamentos coletivos, municipais ou próprios, no âmbito das áreas” atrás referidas⁶.

8. O capital social é de 100.965,57€, integralmente realizado pelo Município de Oeiras⁷.
9. Rege-se pelo Regime Jurídico da Atividade Empresarial Local e das Participações Locais (RJAEL)⁸, pela lei comercial⁹, pelo seu Estatuto e, subsidiariamente, pelo Regime Jurídico do Setor Público Empresarial (RJSPE)¹⁰.
10. De acordo com o Estatuto integram os órgãos sociais¹¹, a Assembleia-Geral (AG), o Conselho de Administração (CA) e o Fiscal Único (FU).
11. Aos órgãos sociais incumbem, entre outras, as seguintes competências:
 - a) À AG¹² – Eleger os membros do CA bem como aprovar as orientações anuais e deliberar sobre o relatório de gestão, as contas do exercício e a proposta de aplicação de resultados;
 - b) Ao CA¹³ – Praticar todos os atos necessários e operações relativas ao objeto social da empresa, tais como, elaborar instrumentos de gestão previsional, elaborar anualmente o relatório de exercício e os respetivos balanços, conta de gerência e elaborar trimestralmente relatórios de execução orçamental;
 - c) Ao FU¹⁴ – Fiscalizar a empresa, em especial, verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhe servem de suporte, verificar a exactidão dos documentos de prestação de contas, elaborar anualmente relatório sobre a sua acção fiscalizadora e dar parecer sobre o relatório, contas e propostas apresentados pela administração e proceder à certificação legal das contas.

2. CONTRADITÓRIO

12. No âmbito do exercício do contraditório, consagrado nas normas constantes do art.º 13.º da LOPTC, os responsáveis/órgãos identificados no quadro seguinte foram notificados para, querendo, se pronunciarem sobre o conteúdo do Relato de Verificação Interna de Contas, relativo ao período de 01/01 a 31/12/2019:

⁶ Cfr. art.º 3.º do Estatuto.

⁷ Cfr. art.º 24.º do Estatuto e pág. 11 do Relatório de Contas Consolidadas de 2019 do Município de Oeiras.

⁸ Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, na sua redação em vigor.

⁹ Decreto-Lei n.º 262/1986, de 02 de setembro, na sua redação em vigor (Código das Sociedades Comerciais – CSC).

¹⁰ Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, na sua redação em vigor.

¹¹ Cfr. art.º 5.º do Estatuto.

¹² Cfr. art.º 7.º do Estatuto e art.º 376.º do CSC.

¹³ Cfr. art.º 11.º do Estatuto.

¹⁴ Cfr. art.º 17.º do Estatuto, art.º 420.º do CSC.



Responsável	Órgão/Cargo	Notificação	Exercício do contraditório
(atual) Conselho de Administração (CA)		Ofício n.º 41943/2025 de 10 de setembro	26/09/2025
António José Gonçalves de Almeida	Presidente do CA	Ofício n.º 41892/2025 de 9 de setembro	26/09/2025
Marina Fernandes da Costa	Vogal do CA	Ofício n.º 41891/2025 de 9 de setembro e ofício n.º 52298/2025 de 18 de novembro	Não se pronunciou em sede de contraditório pessoal
Victor Manuel Dias Pereira	Vogal do CA	Ofício n.º 41888/2025 de 9 de setembro e ofício n.º 52299/2025 de 18 de novembro	Não se pronunciou em sede de contraditório pessoal
(atual) Câmara Municipal de Oeiras (CMO)		Ofício n.º 41893/2025 de 9 de setembro	19/09/2025

13. Decorrido o prazo para o exercício do contraditório, apenas exerceram esse direito o Presidente do CA em exercício de funções em 2019, bem como o atual CA da empresa e a CMO.
14. As alegações proferidas constam integralmente do Anexo V e foram consideradas no texto do relatório, nos pontos a que digam respeito, em itálico e em cor diferenciada, sempre que considerado pertinente, sendo que ponderadas as justificações apresentadas, se mantêm as conclusões e as recomendações constantes do relato.
15. De um modo geral o atual CA pronunciou-se no sentido de *“(...) manifestar que acolhemos as recomendações mencionadas (...) na matéria que à Oeiras Viva diz respeito (...) tendo já (...) diligenciado junto da Câmara Municipal de Oeiras no sentido de poder vir a cumprir o recomendado (...)”*.

3. EXAME DA CONTA

3.1. Procedimentos de verificação

16. Os trabalhos de verificação interna da conta incidiram, essencialmente, sobre os seguintes aspetos:
- a) Análise e conferência da DFC para demonstração numérica das operações realizadas que integram os recebimentos e pagamentos do exercício, com evidência dos saldos de abertura e encerramento, para efeitos do determinado no art.º 53.º da LOPTC;
 - b) Análise da informação financeira e outra, prestada ao abrigo da Instrução n.º 1/2019 - PG¹⁵, no sentido de apreciar se existem evidências de que as contas não se encontram completas, verdadeiras, objetivas, com informação consistente e, consequentemente, permitem a adequada compreensão da posição financeira e dos resultados obtidos;
 - c) Verificação sobre a adequação das políticas contabilísticas adotadas, bem como a sua divulgação, tendo em conta as circunstâncias e a consistência da sua aplicação;

¹⁵ Publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 46, de 06/03/2019.



- d) Apreciação da verificação do pressuposto da continuidade tendo em consideração, entre outros requisitos, os relativos à dissolução, integração, fusão e internalização previstos no capítulo VI do RJAEL e o no art.º 35.º do CSC.
17. Os trabalhos de verificação realizados proporcionaram a recolha de evidências suficientes e apropriadas à expressão da conclusão formulada no presente relatório, pelo que, nesta medida, constituem uma base adequada e aceitável para a decisão a proferir pela 2.ª Secção do TC sobre a homologação da verificação interna de contas, conforme previsto no n.º 3 do art.º 53.º da LOPTC.

3.2. Prestação de contas e Instrução

18. As demonstrações financeiras foram preparadas em conformidade com o Sistema de Normalização Contabilística (SNC)¹⁶, e submetidos por via eletrónica, em cumprimento do prazo legalmente estabelecido.
19. As contas foram apreciadas e votadas por unanimidade pelo CA, em 27/02/2020, e aprovadas pela Câmara Municipal de Oeiras (CMO), em 18/03/2020.
20. Pelo exame da DFC apurou-se o seguinte:

Débito		Crédito	
Saldo de abertura	653.265,31€	Pagamentos	4.122.174,27€
Recebimentos	3.839.592,47€	Saldo de encerramento	370.683,51€
Total	4.492.857,78€	Total	4.492.857,78€

3.3. Bases para a decisão

21. Da análise aos documentos de prestação de contas verifica-se que os requisitos da Instrução e Resolução¹⁷ do Tribunal foram, em geral, respeitados, sendo de evidenciar as situações analisadas nos parágrafos seguintes.

3.3.1. Remessa e Instrução da Conta

22. Decorrente da verificação interna, foram solicitados documentos, esclarecimentos adicionais e correções à informação reportada, ao que a entidade veio:

a) Remeter:

- O Estatuto da empresa em vigor em 2019, cuja última alteração foi publicada no Portal da Justiça em maio de 2022¹⁸;
- Cópias das propostas de deliberação, devidamente aprovadas pela Câmara Municipal de

¹⁶ Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, na sua redação em vigor.

¹⁷ Resolução n.º 3/2019 – 2.ª Secção do TC, de 19 de dezembro.

¹⁸ Cfr. consulta em <https://publicacoes.mj.pt/>



Oeiras, relativamente ao Plano de Atividades e Orçamento (PAO), aos documentos de prestação de contas e aos relatórios trimestrais de execução orçamental da Oeiras Viva, a fim de serem submetidos à Assembleia Municipal, de forma a comprovar o cumprimento do n.º 1 do art.º 42.º do RJAEL.

Contudo, não foram disponibilizados quaisquer comprovativos da remessa do PAO, nem dos documentos de prestação de contas à Direção Geral das Autarquias Locais¹⁹, nem foi prestado qualquer esclarecimento sobre o assunto.

- iii. A ata da reunião, de 12/02/2019, da Assembleia Municipal de Oeiras, na qual foi aprovado o PAO 2019 da Oeiras Viva, sob proposta da Câmara Municipal;
- iv. A informação semestral do Fiscal Único remetida ao órgão executivo da Câmara Municipal de Oeiras, sobre a situação económico-financeira da empresa²⁰;
- v. Os pareceres do FU referentes à celebração dos contratos-programa n.º 256/2019 e 854/2019, para a gestão de equipamentos desportivos e para a gestão do posto de turismo, respetivamente.

No entanto, não foi obtida evidência de que tenha sido dado cumprimento à obrigação de comunicação da celebração dos contratos-programa à Inspeção-Geral de Finanças e ao Tribunal de Contas, de acordo com o n.º 7 do art.º 47.º do RJAEL, tendo a empresa justificado que *“Atendendo a que o contrato-programa celebrado em 2019, apresenta um valor total de 300.000€, valor inferior ao fixado no artigo 48.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, o mesmo não foi comunicado ao Tribunal de Contas para efeito de fiscalização, nem à Inspeção Geral de Finanças”*.

Atente-se que a comunicação prevista no articulado anterior, não se deve confundir com a fiscalização prévia exercida pelo Tribunal de Contas, e é independente de qualquer valor contratualizado, pelo que deve ser dado cumprimento a esta comunicação, nos termos do n.º 7 do art.º 47.º do RJAEL, independentemente do valor do contrato.

- b) Corrigir a informação inserida em alguns formulários de prestação de contas²¹, sendo de realçar o seguinte:

¹⁹ Cfr. n.º 3 do art.º 42.º do RJAEL.

²⁰ Cfr. alínea h), do n.º 6 do art.º 25º do RJAEL.

²¹ O formulário da Demonstração das alterações no capital próprio, quanto aos ajustamentos por impostos diferidos, no período n e n-1; o formulário da Relação nominal dos responsáveis, no que respeita à morada pessoal dos membros do CA; o formulário do Relatório e parecer do órgão de fiscalização, quanto aos campos “Data da nomeação”, “Período correspondente à nomeação” e “Transcrição do parágrafo com o parecer (...)”; o formulário da Caracterização da entidade, quanto à linha 26 “Entidade concessionária /subconcessionária”; o formulário das Relações financeiras com entidades públicas participantes e empresas públicas, em conformidade com a informação constante na nota 6 do Anexo as Demonstrações Financeiras (ADF); e o formulário do Mapa dos recursos humanos, remunerações e outros benefícios, de acordo com a informação na pág. 27 do ADF, justificando que a “(...) diferença prende-se com o facto de terem incluído um colaborador que saiu a 17/12/2019 (...)”



- i. O formulário dos Responsáveis pelas demonstrações financeiras foi corrigido quanto ao órgão competente para a respetiva aprovação, mas ficou por completar a indicação nominal de cada um dos membros dos respetivos órgãos;
 - ii. Os formulários das Atas da reunião de apreciação e de aprovação das contas pelo órgão competente, foram retificados quanto ao número de votos presentes e a favor, mas não foi corrigida a indicação do órgão competente para a aprovação, entendendo-se a Assembleia Geral²², tendo a empresa mantido a indicação da Câmara Municipal de Oeiras²³, nos exatos termos em que ocorreu a aprovação²⁴;
- c) Justificar:

- i. A contabilização como gastos do período, no montante de 40.931,22€, dos trabalhos efetuados na Piscina Oceânica de Oeiras²⁵, no montante total de 393.917,50€, ao contrário da capitalização desse montante, em Ativos Fixos Tangíveis²⁶, bem o registo da vida útil de 6 anos para o mobiliário exterior e deck da piscina, informando que “ (...) à época , foi entendimento do TOC e ROC que a forma mais adequada de o fazer seria levar a gastos, uma vez que a piscina não é propriedade da empresa, mas antes, tem a sua gestão. Assim não houve lugar a amortização deste investimento, mas apenas diferimento dos gastos. Atualmente esta situação está alterada e os bens foram contabilizados na conta de Ativos Intangíveis – em propriedade alheia e as amortizações seguem o definido para os respetivos bens”.

Ora, o registo destes equipamentos como ativos intangíveis também não se afigura como o mais adequado. De acordo com a NCRF 6 – Ativo Intangível, um “(...) ativo intangível: é um ativo não monetário identificável sem substância física”. Por outro lado, a NCRF 7 – Ativo Fixo Tangível, define que “(...) são itens tangíveis os que: a) sejam detidos para uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços, para arrendamento a outros, ou para fins administrativos; e se espera que sejam usados durante mais do que um período (...)”.

Assim, de futuro, deve a empresa atender que estes tipos de aquisições deverão ser reconhecidos na conta 43 – Ativo Fixo Tangível.

- ii. A desatualização do Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas²⁷, divulgado no sítio de internet, tendo esclarecido que “Foi identificada pela atual Administração da Oeiras Viva a desatualização do Plano (...) publicitado no sítio da internet

²² Como decorre do art.º 376.º do CSC.

²³ De acordo com o art.º 7.º do Estatuto “A Assembleia-Geral é composta por todos os membros do Órgão Executivo do Município de Oeiras”.

²⁴ E tendo remetido a Proposta de Deliberação n.º 171/2020, na qual está oposta a informação da aprovação por unanimidade, na reunião da Câmara Municipal, de 18/03/2020.

²⁵ Cfr. pág. 23 e ss. do ADF.

²⁶ Cfr. Parágrafo 7 da NCRF 7 – Ativos Fixos Tangíveis.

²⁷ Cfr. alínea j) n.º 2 do art.º 43.º do RJAEL.



e foi decidido em maio p.p. promover diligências no sentido iniciar um procedimento para implementar as medidas de conformidade de acordo com o RGPD e o DL n.º 109-E/2021. Podemos adiantar que já foi efetuada uma análise de conformidade relativamente aos normativos enunciados, pelo que consideramos ter uma nova versão (...) aprovado e disponível no nosso site até ao final deste ano”, situação que se confirmou, tendo a empresa colmatado esta falta;

- d) Informar quanto à falta de publicitação na página eletrónica da empresa dos pareceres a que se refere a alínea k) do n.º 2 do art.º 43.º do RJAEL, que *“(…) se verifica a ausência de publicação dos pareceres nos relatórios anuais de 2021 e 2022, situação que vai ser de imediato regularizada”.*

No entanto, consultada a página eletrónica em 2 de abril²⁸, não foi possível identificar os respetivos pareceres, que respeitam aos pareceres do órgão de fiscalização previstos nas alíneas a) a c) do n.º 6 do art.º 25.º do RJAEL, nomeadamente os pareceres prévios sobre a celebração dos contratos-programa, pelo que se recomenda à entidade, o cumprimento integral dos deveres de transparência previstos no art.º 43.º do RJAEL.

23. Não obstante as situações atrás elencadas, observa-se:

- a) Não foi devidamente preenchido, apesar de solicitado, o formulário dos Passivos e ativos contingentes, de acordo com a informação apresentada no Relatório e Contas²⁹, tendo a entidade justificado que *“Em 2019 este formulário não foi preenchido por se ter o entendimento que os processos inspetivos em curso estavam suportados por Garantias Bancárias, nunca tendo sido constituído, para esse efeito Provisões, nem temos valores de influxo ou exfluxo a reportar”.*

De acordo com a NCRF 21 um passivo contingente é *“(…) uma obrigação presente que decorra de acontecimentos passados, mas que não é reconhecida porque (i) não é provável que um exfluxo de recursos incorporando benefícios económicos seja exigido para liquidar a obrigação; ou (ii) a quantia da obrigação não pode ser mensurada com suficiente fiabilidade”,* pelo que se alerta, para que, de futuro, a empresa deva preencher o respetivo formulário sempre que esteja perante este tipo de situações.

- b) O formulário dos Benefícios Obtidos não foi devidamente preenchido, apesar de ter sido solicitado, nem foi apresentada qualquer justificação.

Alerta-se que neste formulário deverão constar todos os benefícios obtidos, tais como: subvenções, subsídios, auxílios, ajudas, patrocínios, indemnizações, compensações, garantias, cartas de conforto, cartas de crédito, fianças, avales, hipotecas, penhoras,

²⁸ <https://oeirasviva.pt/publicacoes-obrigatorias/>

²⁹ Cfr. pág. 27 do ADF, nota 22.5 – Processos inspetivos em curso.



concessões, cessões, gratificações, reembolsos, doações, vantagens financeiras ou outros apoios de terceiros e/ou a terceiros, temporários ou definitivos, independentemente da sua natureza, designação e modalidade, formalizados através de contratos-programa, protocolos, subsídios, prestação de garantias financeiras, assunção de dívidas ou passivos ou outros instrumentos a especificar.

3.3.2. Relatório do Governo Societário (RGS)

24. Tendo sido solicitada a remessa do RGS de 2019³⁰, bem como cópia da ata da AG na qual foi aprovado o referido documento, a empresa remeteu o *“Plano Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas”*. Também não foi localizado este documento na página eletrônica da Oeiras Viva.
25. Ora, a elaboração de relatórios de boas práticas de governo societário a que se refere o art.º 54.º do RJSPE, é aplicável às empresas locais por força do disposto no seu art.º 67.º, pelo que o RGS deve divulgar a estrutura de governo societário³¹ e a informação relevante prevista no Capítulo II do RJSPE.
26. Para assegurar uma maior transparência e divulgação da informação, dever-se-á, de futuro, adotar o modelo disponibilizado pela Unidade Técnica de Acompanhamento e Monitorização do Setor Empresarial (UTAM)³² para elaboração deste documento, submetê-lo a parecer do órgão de fiscalização e à apreciação e aprovação dos órgãos competentes.

3.3.3. Inexistência de Norma/Procedimentos de controlo interno

27. Tendo sido solicitado à empresa a remessa das normas/procedimentos de controlo interno em vigor, conforme indicado no formulário da Caracterização da entidade, a Oeiras Viva veio informar que *“Existe na empresa um conjunto de normas/regulamentos/procedimentos escritos e comunicados aos colaboradores, pese embora não estejam estruturadas, e compilados sob a forma de um Regulamento Interno. Esta administração ciente da importância da concretização deste trabalho tendo iniciado já diligências nesse sentido”*.
28. Ainda que ponderado o conjunto de 17 manuais/procedimentos remetidos em sede de diligências instrutórias, entende-se que os mesmos não atendem ao preceituado no n.º 3 do artigo 39.º do RJAEL que dispõe que *“As empresas locais adotam procedimentos de controlo interno adequados a garantir a fiabilidade das contas e demais informação financeira (...)”*, pelo que deve a entidade elaborar e submeter à aprovação dos órgãos competentes uma Norma de Controlo Interno, adequada à estrutura organizacional da empresa, a fim de manter em funcionamento

³⁰ Cfr. art.º 54.º do RJSPE.

³¹ Cfr. art.º 30.º e ss do RJSPE.

³² <https://www.utam.gov.pt/publicacoes/Manual%20para%20a%20elabora%C3%A7%C3%A3o%20do%20RGS%202023.pdf>



um sistema de controlo interno adequado às suas atividades, garantindo um permanente acompanhamento e avaliação do mesmo, a fim de assegurar a fiabilidade dos registos contabilísticos e demais informação financeira, tendo em conta a legislação em vigor.

3.3.4. Aderência do Estatuto ao RJAEI

29. O n.º 2 do art.º 7 do Estatuto da empresa estabelece que *“A Assembleia-Geral é composta por todos os membros do Órgão Executivo do Município de Oeiras”*.
30. Esta disposição colide com o previsto no n.º 2 do art.º 26.º do RJAEI³³ e com a alínea oo) do n.º 1 do art.º 33.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL)^{34/35}, disposições legais que preveem que a entidade pública designe apenas um representante para a AG da empresa municipal em que participa e não uma pluralidade de representantes.
31. Acresce que os documentos apresentados pela Oeiras Viva, relativos à aprovação do PAO e do Relatório e Contas de 2019 são as deliberações do executivo camarário, ao contrário do previsto estatutariamente e que se coaduna com o previsto no CSC para as sociedades comerciais, bem como do previsto no n.º 2 do art.º 38.º do RJSPE, de acordo com o qual *“O exercício da função acionista processa-se por via de deliberação da assembleia geral (...)”*.
32. Verifica-se, deste modo, que a AG da empresa municipal não reuniu com vista a deliberar sobre o PAO, o RC e os relatórios trimestrais de execução, tendo os responsáveis da entidade informado que *“(…) é nosso entendimento que as deliberações da Câmara Municipal de aprovação de contas da Oeiras Viva E.M., S.A. constituem o exercício pelo sócio único das competências da sua Assembleia Geral (...)”*.
33. Acrescenta que *“(…) a solução consagrada nos Estatutos (...) permite que o Acionista ou Município Participante, se assim o entender, tome decisões de acionista na Assembleia-Geral da Oeiras Viva E.M., podendo determinar a existência de uma Assembleia (no qual estaria representado, por um ou mais representantes, desde que manifestem uma vontade única), ou mesmo tome decisões por escrito, que é uma forma prevista no regime comercial societário, para formalizar as deliberações das Assembleias Gerais”*.
34. Sobre esta matéria, e igualmente tratando-se de uma empresa local do Município de Oeiras, remete-se toda a argumentação para o retratado no ponto 2.6.2 do Relatório n.º 11/2024 de Verificação Interna de Contas da Parques Tejo – Parqueamento de Oeiras, E.M.³⁶, juntando-se

³³ “Compete ao órgão executivo da entidade pública participante designar o representante desta na assembleia geral da respetiva empresa local”.

³⁴ Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação em vigor.

³⁵ Compete à Câmara Municipal “Designar o representante do município na assembleia geral das empresas locais, assim como os seus representantes em quaisquer outras entidades nas quais o município participe, independentemente de integrarem ou não o perímetro da administração local”

³⁶ <https://www.tcontas.pt/pt-pt/ProdutosTC/Relatorios/RelatoriosVerificacaoInternaContas/Documents/2024/vic-dgtc-relo11-2024-25.pdf>

aqui o previsto também na alínea a) do n.º 1 do art.º 18.º do Estatuto³⁷ que se encontra em contradição ao previsto no RJAE, RJSPE e CSC.

35. Em resumo, entende o Município de Oeiras que a Câmara Municipal pode substituir-se à Assembleia Geral da empresa, para apreciar e aprovar os documentos de gestão previsional, os documentos de prestação de contas, bem como para aprovar a proposta de aplicação dos resultados. Contudo, é entendimento firme deste Tribunal que deve ser a Assembleia Geral da empresa, onde o município deve estar adequadamente representado, que detém tais poderes, não os podendo confundir com os poderes de acompanhamento e controlo dos órgãos executivo e deliberativo do município, previstos no artigo 42.º, n.º 1, do RJAE.
36. A CMO pronunciou-se, **em sede de contraditório**, *“(…) sobre a proposta (…) de promover, junto da respetiva Assembleia Municipal, a alteração do Estatuto da Oeiras Viva, E.M. quanto aos preceitos que considera colidirem com o Regime Jurídico da Atividade Empresarial e Local e das Participações Locais (RJAE) (…)”*, referindo que *“(…) o entendimento que sempre teve sobre a matéria é o que segue melhor desenvolvido no nosso Ofício n.º SAI-CMO/2024/6281, de 19/03/2024 (…) no âmbito da Verificação Interna da Conta de 2019 da Parques Tejo – Parqueamento de Oeiras, E.M., S.A. (Proc. N.º 1634/2019) (…). Ainda assim, cabe informar que o executivo municipal acautelará o cumprimento da recomendação que sobre a matéria vier a ser determinada”*.³⁸
37. Referiu ainda que, atento o exercício do contraditório anteriormente remetido³⁹ e que faz parte integrante deste, que assegura *“(…) o máximo pluralismo possível na formação da vontade daquele órgão, ao mesmo tempo que, do ponto de vista formal, se eliminava a necessidade de realização de uma reunião sem qualquer utilidade material, que iria repetir, numa decisão da Assembleia Geral, a mesma decisão societária tomada no órgão deliberativo da entidade municipal participante, portanto, uma redundância”*.
38. Constatou-se também, em sede de acompanhamento das recomendações formuladas no Relatório VIC n.º 11/2024⁴⁰, que a CMO já promoveu a alteração do Estatuto daquela empresa⁴¹, em conformidade com a recomendação formulada, pelo que se mantém, igualmente, o entendimento para que promova a alteração do Estatuto da Oeiras Viva.

³⁷ “(…) incumbe à Câmara Municipal de Oeiras (...): Designar os representantes do Município na Assembleia-Geral”.

³⁸ Relatório da Parques Tejo, processo n.º 1634/2019, disponibilizado no site do Tribunal de Contas: <https://www.tcontas.pt/pt-pt/ProdutosTC/Relatorios/RelatoriosVerificacaoInternaContas/Documents/2024/vic-dgtc-relo11-2024-2s.pdf>

³⁹ Ofício n.º SAI-CMO/2024/6281, de 19/03/2024, remetido no âmbito da VIC 2019 da Parques Tejo – Parqueamento de Oeiras, E.M., S.A. (Proc. N.º 1634/2019).

⁴⁰ <https://www.tcontas.pt/pt-pt/ProdutosTC/Relatorios/RelatoriosVerificacaoInternaContas/Documents/2024/vic-dgtc-relo11-2024-2s.pdf>

⁴¹ https://www.parquestejo.pt/wp-content/uploads/2025/12/Estatutos_Parques_Tejo.pdf



39. Atenta a disposição do Estatuto ao arrepio do previsto no RJAEL e no RJAL, deverá ser comunicada esta situação ao Ministério Público competente, junto do Tribunal Judicial da Oeiras, para efeitos de uma eventual interposição de uma ação de nulidade do n.º 2 do art.º 7 do Estatuto da Oeiras Viva E.M., nos termos do art.º 158.º-A do Código Civil⁴².

3.3.5. Contratação Pública

40. Tendo verificado que a Oeiras Viva não preencheu o formulário do Mapa da Contratação Administrativa, foi questionada a empresa, que informou existir *“(...) na BaseGov, 44 procedimentos referentes ao ano de 2019. Remetemos o ficheiro (...) com todos os procedimentos, não tendo os mesmos sido colocados na plataforma do TC, evidenciando a situação atual dos mesmos, no portal BaseGov, face ao elevado número em causa”*, ficando por preencher o formulário, já que a informação remetida não é coincidente com a informação a prestar⁴³.

41. Da consulta ao portal BaseGov, constatou-se o incumprimento da publicitação atempada dos procedimentos de ajuste direto e consulta prévia, nos termos do Código dos Contratos Públicos (CCP)⁴⁴, tendo a empresa justificado que *“(...) em 2019 os procedimentos foram publicados no Portal Base, contudo, estes procedimentos encontravam-se por finalizar. A atual administração detetou essa situação e de imediato solicitou aos serviços a sua regularização, razão pela qual se verifica na data da publicitação ao ano de 2023”*.

N.º	Tipo de Procedimento	CPV	Preço Contratual	Data de Publicação	Data de Celebração do Contrato
1	Ajuste Direto Regime Geral	50000000-5	19 670,00	10/03/2023	15/10/2019
2	Ajuste Direto Regime Geral	18000000-9	8 708,50	10/03/2023	04/04/2019
3	Consulta Prévia	90910000-9	17 995,50	10/03/2023	17/05/2019
4	Consulta Prévia	50000000-5	60 480,00	10/03/2023	22/05/2019
5	Consulta Prévia	51000000-9	39 637,50	10/03/2023	17/05/2019
6	Consulta Prévia	51000000-9	142 800,00	10/03/2023	17/05/2019
7	Consulta Prévia	39298900-6	69 910,00	10/03/2023	02/05/2019
10	Ajuste Direto Regime Geral	34100000-8	14 097,60	20/12/2022	11/10/2019
12	Consulta Prévia	79714000-2	37 499,00	11/11/2022	30/09/2019
13	Ajuste Direto Regime Geral	66512200-4	7 250,52	22/04/2019	19/02/2019

42. A empresa informa igualmente que tal facto resulta de *“(...) à época, a plataforma SAPHETYGOV não tramitar todo o procedimento para o portal BaseGov até à fase da publicitação do contrato. De tal situação nunca os serviços realizaram essa monitorização. Após o alerta desta situação, por parte de V. Exas, iniciou-se um processo de regularização de todos os procedimentos, encontrando-se o mesmo já finalizado à data do envio desta informação (...)”*.

⁴² Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro, na sua redação em vigor.

⁴³ Cfr. Modelo 38 da Instrução n.º 1/2019-PG.

⁴⁴ Cfr. art.º 127.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação em vigor à época.



43. Neste sentido, foi solicitada documentação⁴⁵ relativa aos procedimentos realizados.
44. Com efeito, da análise dos documentos remetidos, e quanto aos procedimentos relativos a ajuste direto e consulta prévia, a Oeiras Viva não demonstrou ter dado cumprimento ao disposto no n.º 3 do art.º 127.º do CCP⁴⁶, efetuando os pagamentos antes da respetiva publicitação dos contratos no Portal dos contratos públicos nas seguintes situações:

Entidade adjudicatária	Data do contrato	Preço Contratual	Publicitação Base Gov	Pagamentos
	30/09/2019	37 499,00€	11/11/2022	23/12/2019
	19/02/2019	7 250,52€	22/04/2019	19/02/2019

Fonte: Portal base e documentação remetida pela Oeiras Viva.

45. Os pagamentos efetuados referentes aos contratos apresentados, incorrem na violação do disposto no n.º 3 do art.º 127.º, quanto aos ajustes diretos e consultas prévias, que determina que a publicitação no portal dos contratos públicos é condição de eficácia do respetivo contrato, já que, sem ela, não será possível começar a executá-lo, nem efetuar quaisquer pagamentos independentemente da sua redução ou não a escrito.
46. A este respeito, tem sido entendimento uniforme deste Tribunal⁴⁷ que, ao efetuar-se o pagamento sem que tenha havido publicitação do contrato, sendo esta obrigatória, o pagamento é ilegal por não cumprir todos os requisitos legais exigíveis. Assim, a realização dos pagamentos, no valor de 44.749,52€, sem que tenham sido publicitados os respetivos contratos, enquadram situações suscetíveis de integrar a previsão objetiva da infração sancionatória, prevista nas alíneas b) e l) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC⁴⁸, imputáveis aos membros do Conselho de Administração da entidade que os autorizaram.
47. **Em sede de contraditório**, o Presidente do CA em funções no ano de 2019 referiu que “(...) *todos os (...) comportamentos e decisões adotadas ocorreram sempre com o escrupuloso propósito de cumprir rigorosamente a lei (...)*”, sendo que “(...) *a Oeiras Viva EM não dispunha de uma área formal e estruturada de contratação pública. (...) Foi pois no seu mandato que se iniciou o processo e desenvolvimento dessa área*”, e que “*À época, a plataforma utilizada para os procedimentos concursais era a SAPHETYCOV, a qual não assegurava a tramitação automática e integral para o portal Base.GOV, sendo necessário que os serviços administrativos procedessem manualmente à inserção e duplicação dos elementos no referido portal. Nesse*

⁴⁵ Nomeadamente cópia dos contratos celebrados, deliberação da autorização de despesa, faturas ou documentos equivalentes, ordens de pagamento e comprovativos dos meios de pagamento.

⁴⁶ Segundo o qual, a publicitação no Portal dos contratos públicos é condição de eficácia do respetivo contrato, independentemente da sua redução ou não a escrito, nomeadamente para efeitos de quaisquer pagamentos.

⁴⁷ Vide Sentenças n.ºs 17/2015 – 3.ª Secção; 4/2019 – 3.ª Secção; 4/2020 – 3.ª; 14/2020 – 3.ª Secção; e Acórdãos n.ºs 14/2019 – 3.ª Secção; e 36/2020 – 3.ª Secção.

⁴⁸ Que é passível de multa, e que tem como limite mínimo o montante correspondente a 25 UC (2.550€) e como limite máximo o correspondente a 180 UC (18.360€), nos termos do n.º 2 e seguintes do referido artigo.



contexto, potencial lapso dos serviços administrativos poderão ter originado ou contribuído para a não publicação atempada de determinados procedimentos, particularmente em 2019, como poderá ter ocorrido nos casos mencionados de

48. Não obstante as alegações apresentadas não alterarem os factos e as conclusões relatadas, suscita-se a possibilidade de relevação da responsabilidade financeira sancionatória, conforme previsto no n.º 9, do art.º 65.º da LOPTC, desde que estejam reunidos os requisitos previstos nas alíneas a) a c) desta norma. Ora, a este respeito sublinha-se que:
- a) Quanto ao requisito da alínea a), do n.º 9, embora fosse exigível aos responsáveis o cumprimento do n.º 1 e n.º 3 do art.º 127.º do CCP, foram apresentadas justificações para o ocorrido, em resposta ao contraditório pessoal;
 - b) Quanto aos requisitos das alíneas b) e c) do n.º 9, não foram identificadas recomendações anteriores tendentes à correção dos procedimentos adotados.
49. Deste modo, sendo esta a primeira vez que o Tribunal se pronuncia sobre a matéria e que as situações relatadas resultam de uma atuação negligente dos responsáveis, parecem estar reunidos os pressupostos da relevação da responsabilidade financeira sancionatória indiciada.

3.3.6. Verificação dos pressupostos da continuidade da empresa

50. Foram analisados os resultados dos exercícios relativos ao triénio de 2021-2023⁴⁹, de forma a avaliar⁵⁰ o cumprimento dos seguintes requisitos:
- a) Verificação da perda de metade do capital social (art.º 35 do CSC), constatando-se que nas contas dos três exercícios, o capital próprio apresenta um valor superior a metade do capital social;
 - b) Cumprimento do equilíbrio das contas (art.º 40º RJAE), concluindo-se pela apresentação de Resultados Antes de Impostos (RAI) positivos no triénio;
 - c) Relativamente ao cumprimento dos pressupostos para a dissolução das empresas locais (art.º 62.º, n.º 1, alíneas a), b), c) e d) do RJAE), e de acordo com o previsto no n.º 15⁵¹ do mesmo artigo, a Oeiras Viva não está sujeita aos mesmos.

⁴⁹ Processos n.º 1556/2017, n.º 1357/2018 e n.º 933/2018.

⁵⁰ Os cálculos efetuados na verificação do cumprimento dos requisitos mencionados encontram-se no processo.

⁵¹ “O disposto no n.º 1 não é aplicável às empresas locais que exercem, a título principal, as **atividades de gestão de equipamentos** e prestação de serviços na área da **cultura**, da educação, da habitação social, da ação social, do **desporto** e da ciência, inovação e tecnologia, nem às empresas que exercem atividades nas áreas da silvicultura e cinegética”.



3.4. Certificação Legal das Contas/Relatório e Parecer do Fiscal Único

51. No seu relatório, o Fiscal Único dá parecer para que “(...) sejam aprovados o Relatório de Gestão e as Demonstrações da Sociedade (...)”, bem como, “Que não existem objeções à aprovação da proposta de aplicação de resultados (...)”.
52. A conta em análise foi também objeto de Certificação Legal das Contas (CLC), na qual foi emitida a opinião de que “(...) as demonstrações financeiras anexas apresentam de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspetos materiais, a posição financeira da OEIRAS VIVA – Gestão de Equipamentos Culturais e Desportivos, E.M., em 31 de dezembro de 2019 e o seu desempenho financeiro e fluxos de caixa relativos ao período findo naquela data de acordo com as Normas de Contabilidade e Relato Financeiro adotadas em Portugal através do Sistema de Normalização Contabilística (...)”.
53. Foi formulada a seguinte ênfase: “Conforme divulgado na nota 22.5 do Anexo (...) em resultado da ação inspetiva por parte das autoridades fiscais aos exercícios de 2006 e 2008 em sede de IRC e IVA até ao momento foram recebidas liquidações adicionais de IVA, contestadas pela Administração, que globalmente ascendem a cerca de 195 milhares de euros”.
54. Questionada a empresa sobre os processos litigiosos com a Autoridade Tributária, esta informou que “Os processos judiciais, proc. 1157/11.oBESNT e proc. 1379/12.7BESNT, encontram-se na plataforma SITAF, continuando os mesmos a aguardar a prolação de acórdão (...). Dos processos indicados apenas subsiste em litigância o processo n.º 1157/11.o BESNT que corre termos junto da Unidade Orgânica 1 do Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra (...)”.

4. CONCLUSÃO

55. As situações anteriormente identificadas nas “bases para a decisão”, apesar de darem origem a casos de desconformidade e de irregularidades com as normas e princípios em vigor, de irregularidades de natureza técnica e administrativa, e de evidenciar eventual infração financeira sancionatória pela violação de normas legais, não afetam de forma material e significativa os documentos de prestação de contas.
56. Assim, as contas reúnem as condições para serem objeto de homologação com recomendações, tendentes a suprir ou corrigir as situações detetadas da responsabilidade do Conselho de Administração da Oeiras Viva e da Câmara Municipal de Oeiras.

5. RECOMENDAÇÕES

57. Em face do exposto no presente relatório, propõe-se que seja recomendado:
- a) Ao Conselho de Administração da Oeiras Viva:



- i. Melhorar a qualidade da informação reportada em sede de prestação de contas reforçando a coerência e articulação da informação entre os diferentes mapas/formulários e reforçando os mecanismos internos de forma que a prestação de contas e o cumprimento das obrigações legais seja completa e atempada;
 - ii. Cumprir com todas as obrigações de reporte/ informação previstas no RJAEL, nomeadamente as previstas nos art.º 42.º, art.º 43.º e art.º 47.º;
 - iii. Rever a política de reconhecimento contabilístico das grandes reparações efetuadas em propriedade alheia;
 - iv. Elaborar, aprovar e manter em funcionamento uma norma de controlo interno adequada à estrutura organizacional da empresa, a fim de manter em funcionamento um sistema de controlo interno adequado às suas atividades, garantindo um permanente acompanhamento e avaliação do mesmo, nos termos do artigo 39.º do RJAEL;
 - v. Elaborar e submeter à apreciação do Fiscal Único e à aprovação da Assembleia Geral o Relatório de boas práticas de governo societário, contendo a informação pertinente, conforme o Capítulo II do RJSPE;
 - vi. Promover a publicitação atempada dos procedimentos de contratação pública no Portal Base.Gov;
 - vii. Diligenciar no sentido de que ser alterado o Estatuto da empresa, pela Assembleia Geral, quanto aos preceitos que colidem com o RJAEL e o CSC, nos termos do art.º 22-A do RJAEL;
- b) À Câmara Municipal de Oeiras para que promova, junto da respetiva Assembleia Municipal, a alteração do Estatuto da Oeiras Viva E.M., quanto aos preceitos que colidem com o RJAEL e o CSC, nos termos do art.º 22-A do RJAEL.

6. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

58. Do Projeto de Relatório de verificação interna de conta foi dada vista ao Ministério Público no TC, nos termos do disposto no artigo 29.º, n.º 5, da LOPTC.

7. EMOLUMENTOS

59. Os emolumentos são calculados nos termos dos n.ºs 3 e 5 do artigo 9.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, com a redação dada pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pela Lei n.º 3-B/2000, de 04 de abril, prevendo-se que ascendam a **1.716,40€**, conforme conta de emolumentos⁵².

⁵² Cfr. Anexo III.



8. DECISÃO

60. Os Juízes da 2.^a Secção, em Subsecção, face ao que antecede e nos termos da alínea b), do n.º 2, do artigo 78.º, da LOPTC, deliberam:

- a) Aprovar o presente Relatório relativo à conta de 2019;
- b) Aprovar a homologação da conta da Oeiras Viva, EM, de 2019, com as recomendações formuladas no ponto 5;
- c) Releva a responsabilidade financeira sancionatória, evidenciada no ponto 3.3.5 do presente Relatório, nos termos do n.º 9.º do art.º 65.º da LOPTC;
- d) Remeter o presente Relatório aos responsáveis notificados em sede de contraditório, ao atual Conselho de Administração da Oeiras Viva e à Câmara Municipal de Oeiras;
- e) Remeter este Relatório ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto neste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 29.º, n.º 4, da LOPTC;
- f) Remeter este Relatório ao representante do Ministério Público, junto da Comarca Judicial de Oeiras, nos termos do art.º 158.º-A do Código Civil, para eventual interposição de ação de nulidade;
- g) Determinar que, no prazo de 180 dias, o Conselho de Administração da Oeiras Viva e a Câmara Municipal de Oeiras comuniquem ao Tribunal de Contas as medidas adotadas, acompanhadas dos respetivos documentos comprovativos, tendentes a confirmar o acatamento das recomendações formuladas no presente Relatório;
- h) Que, após a notificação nos termos das alíneas anteriores, se proceda à respetiva divulgação, via internet, conforme previsto no n.º 4, do artigo 9.º, da LOPTC;
- i) Fixar os emolumentos a pagar, no montante de 1.716,40€.

Tribunal de Contas, em 05 de março de 2026.

A Juíza Conselheira Relatora,

(Maria da Luz Carmesim Pedroso de Faria)

Os Juízes Conselheiros Adjuntos,

(Maria da Conceição dos Santos Vaz Antunes)

(Sofia David)



ANEXO I – RESPONSÁVEIS

Responsável	Cargo	Período de responsabilidade
António José Gonçalves de Almeida	Presidente do CA	01/01/2019 a 31/12/2019
Marina Fernandes da Costa	Vogal do CA	01/01/2019 a 31/12/2019
Victor Manuel Dias Pereira	Vogal do CA	01/01/2019 a 31/12/2019

ANEXO II – CONTA DE EMOLUMENTOS

Artigo 9.º n.º	Incidência		Emolumentos
	OEIRAS VIVA – Gestão de Equipamentos Culturais e Desportivos, E.M.		
	Resultado líquido	76.270,12€	
3	1,0% s/	76.270,12€	762,70€
5	Limite mínimo	1 716,40€	
	Total dos emolumentos		1 716,40€

ANEXO III – FICHA TÉCNICA

Cargo	Nome
Auditora-Coordenadora	Ana Teresa Santos
Auditor-Chefe	Helder Varanda
Auditora-Verificadora	Marisa Pinho Vieira

ANEXO IV – ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

Volume	Documentos que integra	Fls. a fls. ⁵³
I	Relato; Processo n.º 933/2019; Ofícios de diligências instrutórias e respostas	01 a 366
II	Contraditório e Anteprojeto de Relatório	367 a 444

⁵³ Por um lapso no processo destinado ao contraditório, foram inseridas as páginas 01 a 350, bem como da 350 à 360, estando a numeração incorreta. Numeração já corrigida no presente relatório.



ANEXO V – CONTRADITÓRIO

De: Registo de Correspondência <GDOCServico@tcontas.pt>
Enviado: 19 de setembro de 2025 10:25
Para: GCAJ@oeiras.pt
Assunto: RECIBO: FW: Proc. n.º 933/2019 | Ofício n.º 41893/2025 - Notificação do Relato da Verificação Interna da Conta da OEIRAS VIVA — Gestão de Equipamentos Culturais e Desportivos, E.M. (2019) — Exercício do contraditório [Registo de Entrada: 7926/2025 - DAIII]

REGISTO AUTOMÁTICO - NÃO RESPONDA A ESTE EMAIL
AUTOMATIC REGISTRATION - DO NOT REPLY TO THIS EMAIL

Registo de entrada de correio eletrónico

Mensagem original

Email : GCAJ@oeiras.pt
Data/hora : 2025-09-19 10:11:00

Registo n.º : 7926/2025
Data/hora : 2025-09-19 10:24:45
Serviço : DAIII
Email : daiii@tcontas.pt
N. Anexos : 2
Anexos : image001.jpg; image002.png; image003.png; image004.png; image005.png; 20008-25 de 18.09.2025 Tribunal de Contas.pdf; Anexo 6281-24 de 19.03.2024 Tribunal de Contas.pdf; 20008-25 de 18.09.2025 Tribunal de Contas.pdf; Anexo 6281-24 de 19.03.2024 Tribunal de Contas.pdf;

De: Gabinete de Contencioso e Apoio Jurídico <GCAJ@oeiras.pt>
Enviada: 19 de setembro de 2025 10:11
Para: Tribunal de Contas - Geral <GERAL@tcontas.pt>; Tribunal de Contas - NATDR <natdr@tcontas.pt>
Cc: Gabinete de Contencioso e Apoio Jurídico <GCAJ@oeiras.pt>
Assunto: Proc. n.º 933/2019 | Ofício n.º 41893/2025 - Notificação do Relato da Verificação Interna da Conta da OEIRAS VIVA — Gestão de Equipamentos Culturais e Desportivos, E.M. (2019) — Exercício do contraditório

Exmos(as). Senhores(as),

Em resposta à v/comunicação com a referência 41893/2025, de 09-09-2025, relativa ao Processo n.º 933/2019, junto remetemos o Ofício SAI-CMO/2025/20008, de 18-09-2025, que visa providenciar pela satisfação do requerido.

Remetemos ainda em anexo o Ofício SAI-CMO/2024/6281, de 19-03-2024, mencionado no Ofício supra citado.

Mantendo-nos disponíveis para os esclarecimentos tidos por necessários, apresentamos os nossos melhores cumprimentos.

Melhores cumprimentos de,

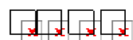


Gabinete de Contencioso e Apoio Jurídico

Município de Oeiras

T. +351 214 408 300

e. gcaj@oeiras.pt





TRIBUNAL DE
CONTAS



PORTUGAL

MUNICÍPIO
OEIRAS

Por correio eletrónico:

geral@tcontas.pt e

natdr@tcontas.pt

Exma. Senhora

Diretora-Geral do Tribunal de Contas

**Dra. Maria da Conceição Albuquerque
Cardoso Reis Ventura**

Avenida da República, n.º 65
1050-189 Lisboa

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Data
Proc. N.º 933/2019 Ofício n.º 41893/2025	09-09-2025	SAI-CMO/2025/20008 EDOC/2025/74537	18-09-2025

Assunto: Notificação do Relato da Verificação Interna da Conta da OEIRAS VIVA –
Gestão de Equipamentos Culturais e Desportivos, E.M. (2019) – Exercício
do contraditório

Exma. Senhora Diretora-Geral do Tribunal de Contas

Dra. Maria da Conceição Albuquerque Cardoso Reis Ventura,

Através do ofício *supra* indicado, relativo ao Relato da Verificação Interna da Conta identificada em epígrafe, vem o Douto Tribunal notificar a Câmara Municipal de Oeiras para, querendo, se pronunciar sobre os factos e matérias nele constantes, designadamente sobre a proposta de recomendação de promover, junto da respetiva Assembleia Municipal, a alteração do Estatuto da Oeiras Viva, E.M. quanto aos preceitos que considera colidirem com o Regime Jurídico da Atividade Empresarial Local e das Participações Locais (RJAE), aprovado pela Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, e com o Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 02 de setembro, nos termos do disposto do artigo 22.º-A do RJAE.

Em conformidade com o exposto, vimos pelo presente comunicar que os órgãos e serviços municipais pautam a sua atuação pelo escrupuloso cumprimento da legalidade





TRIBUNAL DE
CONTAS



MUNICÍPIO
OEIRAS

dos atos praticados, sendo que o entendimento que sempre teve sobre a matéria é o que segue melhor desenvolvido no nosso Ofício n.º SAI-CMO/2024/6281, de 19/03/2024, endereçado a esse Douto Tribunal, no âmbito da Verificação Interna da Conta de 2019 da Parques Tejo – Parqueamento de Oeiras, E.M., S.A. (Proc. n.º 1634/2019) e do qual se anexa cópia. Ainda assim, cabe informar que o executivo municipal acautelará o cumprimento da recomendação que sobre a matéria vier a ser determinada.

Com os melhores cumprimentos

O Presidente



TRIBUNAL DE
CONTAS

Exmo. Senhor
Juiz Conselheiro Fernando de Oliveira Silva
Diretor-Geral do
TRIBUNAL DE CONTAS
Avenida da República, n.º 65
1050-189 LISBOA

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Data
		SAI-CMO/2024/6281	19/03/2024
Assunto:	Verificação Interna da Conta de 2019 da empresa Parques Tejo - Parques de Oeiras, EM SA - Contraditório Institucional Proc. n.º 1634/2019 DA IX.1 Exercício do contraditório – artigo 13º da Lei de Organização e Processo no Tribunal de Contas		

Exmo. Senhor,

Na sequência da citação por correio postal registado do passado dia 7 de março do relato da Verificação Interna da Conta de 2019 da empresa Parques Tejo - Parques de Oeiras, EM SA acima melhor identificada no assunto, vimos, pelo presente, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 13º da Lei de Organização e Processo no Tribunal de Contas, dizer o seguinte:

Ponto 2.6.1 do Relato – Objeto Social

Efetivamente e conforme referido no Relato a que ora se responde, durante o ano de 2021, o objeto social da Parques Tejo, E.M., passou a ser definido como integrando “... o desenvolvimento, gestão e exploração de sistemas e soluções integradas de mobilidade, de logística urbana e de estacionamento urbano, a fiscalização, no âmbito das suas competências, do estacionamento e serviços associados, bem como a prestação de serviços de interesse geral de transporte público urbano de passageiros no território do Concelho de Oeiras, o que inclui a promoção, construção, conservação e manutenção de todos os equipamentos, instalações e infraestruturas de suporte e a estes associadas”.

Mod. G-17/1



Entende o Tribunal de Contas que o alargamento do objeto social da Parques Tejo implicaria, declaradamente, uma alteração substancial na estrutura financeira e organizacional da empresa, alteração essa que deveria ter sido precedida dos adequados estudos de viabilidade previstos no artigo 32.º do Regime Jurídico da Atividade Empresarial Local e das Participações Locais (Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, doravante RJAEPL).

Em primeiro lugar, deve assinalar-se que a exigência legal constante do artigo 32.º do RJAEPL diz respeito apenas à criação de empresas locais.

Com efeito, o n.º 1 do artigo 32.º do RJAEPL estabelece que *“a deliberação de constituição das empresas locais ou de aquisição de participações que confira uma influência dominante, nos termos da presente lei, deve ser sempre precedida dos necessários estudos técnicos, nomeadamente do plano do projeto, na ótica do investimento, da exploração e do financiamento, demonstrando-se a viabilidade e sustentabilidade económica e financeira das unidades, através da identificação dos ganhos de qualidade, e a racionalidade acrescentada decorrente do desenvolvimento da atividade através de uma entidade empresarial, sob pena de nulidade e de responsabilidade financeira”*.

Ou seja, é forçoso concluir no sentido de que inexistente disposição legal que determine que a referida obrigação seja aplicável aos casos de alargamento do objeto social de uma determinada empresa local.

E nem se argumente no sentido de que tal constitui uma lacuna, ou mesmo que a exigência se deverá impor por identidade de situações.

Tudo porque existem disposições, no RJAEPL, que exigem a apresentação de estudos de viabilidade para lá das situações de criação de empresas locais.

Assim sucede, nomeadamente, com o artigo 64.º do RJAEPL ao exigir que a fusão de empresa locais seja precedida de prévia demonstração da viabilidade económico-financeira e da racionalidade económica da futura estrutura empresarial, nos termos do disposto no artigo 32.º.



Ora, se o legislador exigiu tais para os casos de fusão e integração e bem assim para os casos de criação de empresas locais, e se não o prevê para os casos de alargamento do objeto social, então caberá concluir no sentido de que tal exigência não é aplicável a tais casos.

No mesmo sentido, deverá invocar-se o disposto no artigo 61.º do RJAELPL, em cujo n.º 2 se determina que a transformação das empresas locais depende de prévia deliberação dos órgãos da entidade pública participante competentes para a sua constituição.

Ou seja, a norma relativa à transformação de empresas locais apenas exige deliberações dos órgãos autárquicos, e não a elaboração de quaisquer estudos de viabilidade.

Finalmente, importará ainda invocar o disposto no artigo 22.º-A do RJAELPL, norma que incide especificamente sobre alterações estatutárias, a qual também não determina a obrigação de existência de quaisquer estudos de viabilidade prévios, mas apenas que os projetos sejam aprovados pelo órgão deliberativo da entidade participante, sob proposta devidamente fundamentada do órgão executivo.

Em conclusão e pelo exposto, entende este Município que não é devida a apresentação de quaisquer estudos de viabilidade económico-financeira previamente à aprovação de qualquer alteração estatutária de uma empresa local.

Sem prejuízo e caso venha a ser outro o entendimento final desse Tribunal, o Município acatará a recomendação prevista de *“em futuras situações de modificação do objeto social de empresa local, deve a CMO proceder previamente à elaboração dos estudos de viabilidade económico-financeira e de racionalidade económica da empresa e submetê-los igualmente à apreciação do órgão deliberativo”*.

Ponto 2.6.2 do Relato – Representação do sócio único

Sobre este ponto, o entendimento do Tribunal de Contas é no sentido da ilegalidade do disposto nos n.º 2 do artigo 8.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º dos Estatutos da Parques Tejo.



Nos termos das referidas disposições estatutárias, a Assembleia-Geral da Parques Tejo é composta por todos os membros do órgão executivo do Município de Oeiras, sendo competência da Câmara Municipal de Oeiras designar os representantes do Município da Assembleia-Geral da empresa.

Entende o Tribunal de Contas que o n.º 2 do artigo 26.º do RJAELPL impede que sejam nomeados vários representantes da entidade pública participante na assembleia-geral.

Salvo melhor opinião, a lei não impede (antes o determinando em certos casos) uma multiplicidade de intervenientes numa Assembleia-Geral.

Pensemos, por exemplo, no caso de uma empresa ser detida por várias autarquias locais, situação em que todas teriam o direito de designar os respetivos representantes para a Assembleia Geral.

Assim, julga-se que, a reserva do Tribunal de Contas não poderá passar, unicamente, pela natureza singular ou colegial (atento o número de representantes designados) da Assembleia-Geral.

Na verdade, a solução consagrada nos Estatutos da Parques Tejo permite que o Acionista ou Município Participante, se assim o entender, tome decisões de acionista na Assembleia-Geral da Parques Tejo, podendo determinar a existência de uma assembleia (no qual estaria representado, por um ou mais representantes, desde que manifestem uma vontade única), ou mesmo tome decisões por escrito, que é uma forma prevista no regime comercial societário, para formalizar as deliberações das Assembleias Gerais.

Com efeito, os artigos 54.º e 373.º do Código das Sociedades Comerciais preveem, de forma expressa, que as deliberações ou decisões dos sócios ou acionistas podem ser tomadas em Assembleia-Geral, ou fora delas, desde que, neste caso, sejam tomadas sob a forma de deliberação unânime por escrito.

Ou seja, os acionistas de uma sociedade, no regime comercial, podem tomar deliberações fora das Assembleias Gerais desde que estejam todos representados e essas deliberações sejam tomadas em documento escrito.



No caso de uma sociedade unipessoal, o Código das Sociedades Comerciais, como é evidente, prescinde-se do requisito da unanimidade da deliberação dos acionistas, exigindo-se que as decisões do Acionista único estejam formalizadas por escrito.

Esta forma de deliberação ou decisão foi sempre adotada pelo Acionista único, ou seja, pelo Município participante e, inclusive, foi sempre aceite pelo Registo Comercial ao registar definitivamente as referidas deliberações, não as reputando nem de nulas, nem anuláveis.

Com efeito, ao longo da existência da Parques Tejo, sempre foram registadas definitivamente pelo registo comercial, tais deliberações da Câmara Municipal do Município participante, como Acionista, ou da Assembleia Municipal do mesmo Município (consoante o teor da deliberação).

Recorde-se que o conservador de registo comercial tem por função legal, o controlo da legalidade de tais decisões ou deliberações levadas a registo comercial, nunca tendo recusado o registo ou sequer levantado dúvidas sobre as mesmas, antes as registando definitivamente.

Ora, fundamentalmente, o que se determinou nas normas em discussão no relato foi, ao invés da designação de um representante único do Município na Assembleia-Geral (nomeação que é da competência da Câmara Municipal), a própria Câmara Municipal, assume a sua deliberação como uma decisão por escrito do Acionista, tomando decisões por escrito, em substituição da Assembleia-Geral de acionistas da Parques Tejo.

Assim se assegurando, por um lado, o máximo pluralismo possível na formação da vontade daquele órgão, ao mesmo tempo que, do ponto de vista formal, se eliminava a necessidade de realização de uma reunião sem qualquer utilidade material, que iria repetir, numa decisão da Assembleia Geral, a mesma decisão societária tomada no órgão deliberativo da entidade municipal participante, portanto, uma redundância.



É que a figura do representante da entidade pública participante, está pensada para as situações nas quais o capital social da instituição tem uma multiplicidade de titulares, termos em que existe uma verdadeira assembleia e é necessário efetuar verdadeiras votações e apuramentos de resultados.

Contrariamente aos casos em que a empresa local apenas é detida por uma entidade pública participante e, nessa medida, a respetiva Assembleia-Geral não toma verdadeiras decisões inovatórias, limitando-se a reproduzir aquilo que foi decidido em reunião de Câmara Municipal.

E se assim é – como parece evidente ser – então não poderá deixar de se considerar que a solução consagrada nos Estatutos da Parques Tejo dá cabal e integral resposta às necessidades vertidas no RJAEPL, nomeadamente no seu artigo 26.º.

Não obstante, e caso venha a ser outro o entendimento final desse Tribunal, o Município acatará a recomendação prevista segundo a qual *"deverão os responsáveis do município e da empresa, nos termos do artigo 22.º-A do RJAEPL, promover a alteração dos artigos 8.º, n.º 2 e 18.º, n.º 1, alínea a), dos estatutos, relativos à representação do Município na AG da empresa, adequando tais preceitos estatutários ao disposto nos artigos 26.º, n.º 2, do RJAEPL e 33.º, n.º 1, alínea oo), do RJAL"*.

Ponto 2.6.3 do Relato – Aprovação dos documentos referidos no artigo 42.º da LPL

Nos termos do Relato notificado, os artigos 23.º, n.º 3, 29.º e 18.º, n.º 1, alíneas f) e g) dos Estatutos da Parques Tejo não se revelam compatíveis com algumas disposições legais aplicáveis.

Com efeito, no entendimento do Tribunal de Contas, a calendarização definida nos artigos 65.º, n.º 1 e 376.º, n.º 1, ambos do Código das Sociedades Comerciais (doravante CSC), exigiria que os membros da administração elaborassem e submetessem aos órgãos competentes da sociedade, o relatório de gestão, as contas do exercício, bem como os demais documentos de prestação de contas previstos na lei, sendo que tais documentos deveriam ser apreciados pelo órgão competente para o efeito (a Assembleia-Geral) no prazo de três meses a contar da data do encerramento do exercício.



Não obstante, resultaria dos Estatutos da Parques Tejo que tais documentos são remetidos à Câmara Municipal de Oeiras (na qualidade de Assembleia-Geral da empresa, remetendo-se, neste aspeto, para quanto ficou alegado retro), durante o mês de março do ano seguinte àquele a que dizem respeito, para aprovação até 30 de abril desse ano.

Sem prejuízo de quanto acaba de se referir, é, contudo, curial dar nota de que não resulta do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, qualquer competência para aprovação de planos de atividades e orçamento.

Na verdade, o que essa disposição – expressamente invocada no Relato notificado – determina é que as empresas públicas são obrigadas a elaborar planos de atividades e orçamentos adequados aos recursos e fontes de receita.

Nada referindo relativamente à competência para o efeito.

Ou seja, a disposição em causa é uma disposição genérica, que se refere aos objetivos das empresas públicas e não uma norma que fixe competência (sublinhando-se que a competência não se presume) para a aprovação de planos de atividades e orçamentos.

Seja como for, e caso venha a ser outro o entendimento final desse Tribunal, o Município acatará a recomendação prevista segundo a qual os responsáveis do Município e da empresa *“deverão também promover a adequação dos artigos 18.º, n.º 1, alíneas f) e g), 23.º, n.º 3, e 29.º, n.º 2, dos estatutos - sobre a aprovação pela CMO dos documentos de gestão previsional e de prestação de contas e sobre a aplicação de resultados - ao regime jurídico aplicável às empresas locais, constante dos artigos 65.º, n.º 1 e 376.º, n.º 1, do CSC, respeitando as competências legais da AG da empresa, inclusivamente, sobre o seu poder de aprovar os documentos de gestão previsional”*.

Ponto 2.6.4 do Relato – Aprovação do Relatório e Contas de 2021

Como referido antes, nos termos da lei comercial, os acionistas podem tomar as decisões de acionistas por duas formas legais.



Estabelece o artigo 373.º do Código das Sociedades Comerciais que “os acionistas deliberam ou ~~nos~~ termos do artigo 54.º ou em assembleias-gerais regularmente convocadas e reunidas”, portanto, existem duas formas legais de tomar essas decisões.

A via regular será através das deliberações ou decisões tomadas em Assembleias-Gerais, ou se os acionistas assim o decidirem, poderão formalizar essas deliberações em documento escrito, prescindindo do formalismo de realizar uma Assembleia-Geral.

No caso de sociedades unipessoais, a adoção do modelo decisório previsto no artigo 54.º do Código das Sociedades Comerciais poderá até constituir a regra, pois não fará sentido o acionista constituir uma assembleia-geral para se reunir sozinho.

Portanto, terá de formalizar e documentar as suas decisões por escrito.

As deliberações da Câmara Municipal de aprovação de contas da Parques Tejo constituem o exercício pelo sócio único das competências da sua assembleia geral, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 4º da Diretiva 2009/102/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro, aplicável por força do seu artigo 6º e por aplicação analógica do disposto no n.º 1 do artigo 270º-E do Código das Sociedades Comerciais.

Da mesma forma, por força do disposto no n.º 2 do artigo 4º da Diretiva 2009/102/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro, aplicável por força do seu artigo 6º e por aplicação analógica do disposto no n.º 2 do artigo 270º-E do Código das Sociedades Comerciais, tais deliberações têm de ser registadas no livro de atas da assembleia geral da sociedade e assinadas pelo representante do Município designado nos termos alínea oo) do n.º 1 do artigo 32º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, ou, na sua falta, pelo Exmo Senhor Presidente da Câmara Municipal enquanto representante “geral” do Município em juízo e fora dele, de acordo com o estabelecido na alínea a) do n.º 1 do artigo 35º do Regime Jurídico das Autarquias Locais.



De facto, para estes casos concretos de sociedades unipessoais, estabelece o artigo 4º da Diretiva 2009/102/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro (que foi transposto para o artigo 270º-E do Código das Sociedades Comerciais, aplicável às sociedade por quotas unipessoais) que o sócio único exerce os poderes atribuídos à assembleia geral de sócios e que as mesmas devem ser lavradas em ata por ele assinada.

Por força do artigo 6º desta mesma diretiva e porque a legislação portuguesa permite a constituição de sociedades anónimas unipessoais originárias (pelo menos pelos Municípios como acima identificado – artigo 19º, n.º 2 do RAELPL), as respetivas disposições, mormente o seu artigo 4º, são diretamente aplicáveis, na parte não transposta, às sociedades anónimas.

Ou seja, não se abdica da imprescindível preservação funcional dos poderes que definem a assembleia na estrutura da sociedade. Mas como não há pluralidade de sócio, deixa-se claro que essas competências serão desempenhadas por intermédio de um exercício pessoal do sócio único.

A assembleia geral não desaparece, continua a existir como órgão de referência de poderes. Ainda que fisicamente não se exteriorize, a assembleia atua para assegurar o preenchimento das respetivas competências, a exercer pelo sócio único.

Termos em que nos parece ter sido dado integral cumprimento à exigência legal.

Porém, caso assim não se entenda e venha a ser outro o entendimento final desse Tribunal, o Município acatará a recomendação prevista segundo a qual os responsáveis do Município e da empresa *"deverão também promover a adequação dos artigos 18.º, n.º 1, alíneas f) e g), 23.º, n.º 3, e 29.º, n.º 2, dos estatutos - sobre a aprovação pela CMO dos documentos de gestão previsional e de prestação de contas e sobre a aplicação de resultados - ao regime jurídico aplicável às empresas locais, constante dos artigos 65.º, n.º 1 e 376.º, n.º 1, do CSC, respeitando as competências legais da AG da empresa, inclusivamente, sobre o seu poder de aprovar os documentos de gestão previsional"*.

Ponto 2.6.5 do Relato – Aprovação do Relatório e Contas de 2019



Neste ponto valém as considerações constantes do ponto anterior de que as deliberações da Câmara Municipal de aprovação de contas da Parques Tejo constituem o exercício pelo sócio único das competências da sua assembleia geral, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 4º da Diretiva 2009/102/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro, aplicável por força do seu artigo 6º e por aplicação analógica do disposto no n.º 1 do artigo 270º-E do Código das Sociedades Comerciais.

Da mesma forma, por força do disposto no n.º 2 do artigo 4º da Diretiva 2009/102/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro, aplicável por força do seu artigo 6º e por aplicação analógica do disposto no n.º 2 do artigo 270º-E do Código das Sociedades Comerciais, tais deliberações têm de ser registadas no livro de atas da assembleia geral da sociedade e assinadas pelo representante do Município designado nos termos alínea oo) do n.º 1 do artigo 32º do Regime Jurídico das Autarquias Locais; ou, na sua falta, pelo Exmo Senhor Presidente da Câmara Municipal enquanto representante “geral” do Município em juízo e fora dele, de acordo com o estabelecido na alínea a) do n.º 1 do artigo 35º do Regime Jurídico das Autarquias Locais.

Termos em que nos parece ter sido dado integral cumprimento à exigência legal.

Porém, caso assim não se entenda e venha a ser outro o entendimento final desse Tribunal, o Município acatará a recomendação prevista segundo a qual os responsáveis do Município e da empresa “deverão também promover a adequação dos artigos 18.º, n.º 1, alíneas f) e g), 23.º, n.º 3, e 29.º, n.º 2, dos estatutos - sobre a aprovação pela CMO dos documentos de gestão previsional e de prestação de contas e sobre a aplicação de resultados - ao regime jurídico aplicável às empresas locais, constante dos artigos 65.º, n.º 1 e 376.º, n.º 1, do CSC, respeitando as competências legais da AG da empresa, inclusivamente, sobre o seu poder de aprovar os documentos de gestão previsional”.

Ponto 2.6.6 do Relato – Poder de suspensão das deliberações do Conselho de Administração

Relativamente ao poder de suspensão das deliberações do Conselho de Administração, deve referir-se que não está em causa, ao contrário do que é invocado no Relato notificado, um qualquer poder similar ao previsto no artigo 412.º do CSC.



Com efeito, aí cura-se de esclarecer que o próprio Conselho de Administração ou a Assembleia-Geral podem anular ou declarar nulas deliberações do Conselho de Administração.

Na verdade, a regra da lei comercial é a de que “competem ao conselho de administração gerir as atividades da sociedade, devendo subordinar-se às deliberações dos acionistas”, tal como previsto no artigo 405.º n.º 1 do Código das Sociedades Comerciais. É ao abrigo desta norma legal que deverá analisar-se a previsão dos Estatutos em discussão no relato.

No artigo 12.º dos Estatutos da Parques Tejo apenas está em causa um poder de suspensão, mais a mais limitado no tempo, que é conferido ao presidente do Conselho de Administração em situações excecionais.

Ou seja, para que tal poder possa ser exercido, terá de se estar perante deliberações que o presidente do Conselho de Administração reputa de contrárias à lei, aos estatutos ou ao interesse público municipal e relativamente às quais o mesmo se terá de ter expressamente oposto.

Por outro lado, esta suspensão tem uma duração máxima de 15 dias, após o que, caso não exista pronúncia por parte do Acionista único, a deliberação retoma a sua eficácia.

Desta forma prevista nos Estatutos, o Município participante pretendeu assegurar, numa regra sobre a eficácia e limitada no tempo, a referida subordinação das deliberações do Conselho de Administração, às deliberações do Acionista.

Estamos, assim, perante realidades diferentes, uma vez que no artigo 412.º do CSC se prevê a eliminação de uma deliberação da ordem jurídica, anulando-se ou declarando-se a mesma nula e, noutra situação, uma mera suspensão que perdurará, no máximo, durante 15 dias.

Caso se conclua no sentido de que a deliberação do Conselho de Administração não poderá prosseguir, o Acionista da Sociedade ou a Assembleia-Geral, poderá exercer o poder de anular ou declarar nula a deliberação,



solução que se encontrará em linha (ressalvadas as reservas do Tribunal de Contas relativamente à equiparação) com os poderes legalmente conferidos à Assembleia-Geral no artigo 412.º do CSC.

Termos em que a questão incidirá, essencialmente, sobre se é, ou não, legalmente admissível consagrar aquele poder de suspensão.

O artigo 412.º do Código das Sociedades Comerciais prevê expressamente que o Conselho de Administração não pode executar deliberações do Conselho de Administração que sejam nulas.

Neste ponto, a lei não estabelece que os sócios não possam, nos Estatutos, estabelecer outras regras de não execução das deliberações do Conselho de Administração.

Com efeito, o que o Município participante fez foi ampliar, no texto dos Estatutos, outras causas de não execução de deliberações, prevista no artigo 412.º n.º 4 do Código das Sociedades Comerciais, com expressa previsão de limitação temporal.

Nos termos do artigo 9.º do Código das Sociedades Comerciais, não existindo uma norma imperativa negativa (proibitiva) que proíba tal previsão contratual, o Município participante podia prever tal previsão estatutária, de suspensão ou não execução das deliberações do Conselho de Administração, limitadas temporalmente, para prevenir eventuais deliberações do Acionista que viessem a anular ou revogar tais deliberações.

Pensamos que tal é perfeitamente possível desde logo considerando a autonomia conferida às partes na elaboração dos estatutos.

Com efeito, no âmbito do direito privado (como é o caso do Código das Sociedades Comerciais) é permitido incluir nos estatutos tudo o que não seja proibido e, nessa medida, a previsão da possibilidade de se verificar uma suspensão – ademais limitada no tempo – da eficácia das deliberações adotadas pelo Conselho de Administração.



Adicionalmente, sempre se dirá que, podendo a Assembleia-Geral da empresa determinar a anulação ou declaração de nulidade de uma deliberação do Conselho de Administração, lhe será também possível (uma vez que quem pode o mais, pode o menos) determinar a suspensão de eficácia da deliberação adotada pelo Conselho de Administração.

Este poder, conferido por lei à Assembleia-Geral, não poderá deixar de se reconduzir ao órgão executivo do município de Oeiras, que manifesta a vontade do Acionista único, uma vez que lhe incumbe designar o representante do Município na Assembleia-Geral (caso seja decidido convocar e realizar uma reunião de Assembleia-Geral) ou, em alternativa, tomar uma decisão ou deliberação unânime por escrito, nos termos do artigo 54.º do Código das Sociedades Comerciais.

Assim, o poder conferido ao presidente do Conselho de Administração da Parques Tejo, no sentido da suspensão da eficácia das deliberações do Conselho (durante o período de 15 dias que o Acionista Município de Oeiras terá para se pronunciar sobre a deliberação), não pode deixar de ser entendido como uma norma societária de salvaguarda da não execução de deliberações que o Acionista repute de ilegais ou não executáveis, adotada nos Estatutos da empresa.

Termos em que a solução consagrada nos Estatutos da Parques Tejo parece merecer acolhimento no que é o espírito da lei e se revela uma solução adequada em face dos poderes que ao órgão executivo do município (enquanto entidade que manifesta a vontade do acionista, seja em assembleia geral, seja por escrito) assistem nos termos da lei.

Porém, caso assim não se entenda e venha a ser outro o entendimento final desse Tribunal, o Município acatará a recomendação prevista segundo a qual os responsáveis do Município e da empresa *“deverão igualmente diligenciar pela eliminação do n.º 2 do artigo 12.º dos estatutos, que atribui ao presidente do CA o poder de suspensão das deliberações do conselho de administração, o qual se deve ter por ilegal”*.

Ponto 2.6.7 do Relato – Relatório de boas práticas do governo societário 2019



- O Município tem conhecimento de que a Parques Tejo já demonstrou a disponibilidade para adequar futuros relatórios de boas práticas do Governo Societário às sugestões efetuadas no relato notificado e irá, na qualidade e com os poderes de acionista, diligenciar para que tal aconteça.

Ponto 2.6.8 do Relato – Do Contrato-Programa n.º 122/2020 (Atribuição de Subsídio à Exploração), de 27.03.2020

- No que se refere à celebração do Contrato-Programa n.º 122/2020, com atribuição de um subsídio à exploração, considera o Tribunal de Contas que o contrato celebrado o teria sido em violação do disposto no n.º 1 do artigo 47.º do Regime Jurídico da Atividade Empresarial Local e das Participações Locais, aprovada pela Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto (doravante LPL) por tal não ter ocorrido previamente à atribuição de um subsídio à exploração.

- Em primeiro lugar, deve referir-se que o contrato em causa foi aprovado, nos termos da Lei, pela Assembleia Municipal de Oeiras, e não, como se refere no ponto 101 do relato, pela Câmara Municipal de Oeiras (com omissão da sua aprovação pelo órgão deliberativo).

- Sem prejuízo da correção que se impõe, cumpre efetuar um breve enquadramento do que são e para que servem os contratos-programa.

- A figura dos contratos-programa encontra-se prevista nos artigos 47.º e 50.º do RJAEPL.

- Sendo a Parques Tejo, E.M. uma empresa encarregue, nos termos do seus Estatutos, da prestação de serviços de interesse económico geral (veja-se a alínea b) do artigo 45.º do RJAEPL), valerá o disposto no artigo 47.º do referido diploma, nos termos do qual a prestação de serviços de interesse geral pelas empresas locais e os correspondentes subsídios à exploração dependem da prévia celebração de contratos-programa com as entidades públicas participantes.



No caso vertente não é colocada em causa a legalidade da atuação da Parques Tejo enquanto empresa encarregue da prestação de serviços de interesse económico geral desprovida de contrato-programa, mas apenas o facto de tal contrato ter sido outorgado após o decurso do ano ao que os subsídios à exploração dizem respeito.

Os contratos-programa são, fundamentalmente, contratos por meio dos quais as empresas locais recebem, por parte das entidades públicas participantes, orientações sobre a forma como devem prosseguir uma determinada atividade em concreto, comumente se lhes impondo a concretização de políticas, nomeadamente ao nível dos preços, de cariz marcadamente social.

Assim sucede, por exemplo, com o facto de se incumbir uma determinada empresa local com a prestação de um ou mais serviços à população mas, ao invés dos respetivos utilizadores procederem ao pagamento que seria devido, a valores de mercado, pela prestação do referido serviço, a entidade pública participante determina que a entidade participada não poderá proceder à cobrança de qualquer valor ou determina uma política de preços de valor inferior ao que seria devido, com fundamento em preocupações de índole social (ou quaisquer outras que entenda adequadas).

Ora, a execução de um contrato nestes termos (auferindo quantias inferiores ao que seriam os preços praticados a valores de mercado) não poderá deixar de ter resultados nefastos no exercício daquela empresa local, se não a um nível global, pelo menos ao nível da execução daquele específico contrato.

Sucedem, contudo, que as empresas locais devem ser autossustentáveis, não admitindo o legislador que as mesmas possam funcionar sem terem viabilidade económica para tal ou mesmo apresentando prejuízos sucessivos.

Disso são exemplo, nomeadamente, as exigências de estudos demonstrativos da viabilidade económica de tais empresas previamente à respetiva criação (cfr. n.º 1 do artigo 32.º do RJAEPL); a proibição de existência de subsídios ao investimento por parte das entidades públicas participantes (cfr. n.º 2 do artigo 36.º do RJAEPL); as transferências financeiras de natureza obrigatória, a efetuar pelas entidades públicas participantes no caso de a empresa apresentar resultados líquidos negativos antes de impostos (cfr. n.º 2 do artigo 40.º do RJAEPL)



ou o facto de ser obrigatória a respetiva dissolução quando apresentem três exercícios consecutivos com resultados líquidos negativos.

Ora, para dar resposta à necessidade de autossustentabilidade das empresas locais e permitir que a mesma não seja colocada em causa por conta da imposição, ao abrigo da lei, de políticas de índole social, veio o legislador determinar a possibilidade/dever de serem celebrados contratos-programa (precisamente os contratos que concretizam tais políticas sociais e a respetiva execução, atribuindo as compensações devidas, nos termos da lei, e tendo em vista equilibrar os resultados da execução do referido contrato, por forma a evitar exercícios com resultados líquidos negativos que não possam ser imputados à referida empresa local).

Nas palavras de Pedro Costa Gonçalves (in “Regime Jurídico das Empresas Municipais, Almedina 2007, págs. 175 e ss), os contratos-programa (então denominados contratos de gestão) assumem-se, no mínimo, como instrumentos suplementares de definição das orientações estratégicas estabelecidas pelo município, sendo, por conseguinte, mecanismos de orientação da gestão das empresas.

O mesmo Autor esclarece ainda que o contrato de gestão é um contrato celebrado com a empresa municipal quando o objeto desta consiste na prestação de serviços de interesse geral.

Nos termos da lei, tais contratos definem, pormenorizadamente o fundamento da necessidade do estabelecimento da relação contratual, a finalidade da mesma relação, bem como a eficácia e a eficiência que se pretende atingir com a mesma, concretizados num conjunto de indicadores ou referenciais que permitem medir a realização dos objetivos sectoriais.

O contrato de gestão deverá, assim, regular os termos em que se processam as transferências financeiras dos municípios para as empresas, no caso de existir a pretensão de desenvolver políticas de preços dos serviços abaixo dos custos.

Efetuada o enquadramento do objeto dos contratos-programa, cumpre analisar o teor do caso *sub judice*.



Em primeiro lugar cumpre frisar que, à data da celebração do contrato-programa, a Parques Tejo tinha como único objeto social *“construção, instalação e gestão de sistemas de estacionamento público pago, à superfície ou em estruturas executadas no solo ou no subsolo, no território do Concelho de Oeiras”*.

Ou seja, tinha como único objecto social a prestação de serviços de interesse geral de promoção, gestão e fiscalização do estacionamento público de acordo com o artigo 45º do RJAEPL.

No contrato de gestão firmado com os administradores da Parques Tejo, foram definidas orientações estratégicas à empresa e estabelecidos apertados critérios de eficiência e eficácia, transpostos para o contrato-programa.

Por último, deve dar-se nota de que a proibição legal incide sobre existência de subsídios à exploração antes de ser celebrado um contrato-programa.

Ou seja, o que resulta da letra da lei é que o pagamento de um determinado subsídio à exploração apenas pode ocorrer após ter sido outorgado um contrato-programa.

Com efeito, o artigo 47.º, n.º 1 da LPL é expreso no sentido de determinar que a atribuição de subsídios à exploração depende da prévia celebração de um contrato-programa e, salvo melhor opinião, foi precisamente isso o que sucedeu no caso vertente.

Assim, o contrato-programa entre a Parques Tejo e o Município de Oeiras foi outorgado em 27 de março de 2020, e o subsídio à exploração apenas foi efetivado em 3 de abril de 2020, sendo, nessa medida, precedidos de uma prévia celebração de um contrato-programa, o que, atenta a letra da lei, dá total cumprimento à disposição legal em causa.

Sublinhe-se, por outro lado, que o Tribunal de Contas não coloca em causa ou de forma alguma efetua um juízo de valor negativo sobre o que foi a decisão (a adequação ou não) quer de celebrar um contrato-programa,



quer de atribuir subsídios à exploração quer mesmo sobre a adequação das metas de eficiência definidas no clausulado contratual.

Pelo contrário, nada é referido de negativo relativamente a tais matérias, o que bem demonstra a correção do teor do clausulado contratual.

Na verdade, o reparo efetuado incide, apenas, sobre o facto de o contrato dizer respeito a dados do ano de 2019 e ter sido celebrado em 2020.

Mas isso, salvo o devido respeito - que é muito - não resulta proibido do texto da lei, o qual apenas exige que a atribuição de um subsídio à exploração seja precedida de um contrato-programa.

Situação que foi respeitada no caso vertente.

Por outro lado, e sem prejuízo de se sublinhar, novamente, a inexistência de qualquer juízo de valor negativo relativamente ao teor do contrato-programa celebrado, mas apenas relativamente ao momento em que o mesmo foi outorgado tendo em consideração o ano a que respeitava, sempre se dirá que a interpretação levada a cabo pelo Tribunal de Contas se revelaria como motivadora das maiores injustiças.

Na verdade, a Parques Tejo encontra-se sujeita à obrigação de não proceder à cobrança de estacionamento tarifado aos utilizadores que apresentam dístico de residente.

Com efeito, os portadores do referido dístico podem estacionar, sem qualquer encargo, nas zonas de estacionamento de duração limitada que se situem dentro dos limites da sua freguesia de residência (para a qual foi emitido o dístico de residente), conforme decorre do Regulamento das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada do Município de Oeiras.



Como consequência de tal facto, vê-se a Parques Tejo privada de um relevante conjunto de receitas; não apenas pelo facto de os residentes poderem estacionar sem suportar qualquer custo (que não o valor de € 6,00, por um período de dois anos, decorrente da emissão do dístico), como vê igualmente tais lugares ocupados e, nessa medida, insuscetíveis de serem utilizados por outros condutores que poderiam proceder ao pagamento das taxas devidas.

Na verdade, e conforme decorre da proposta apresentada pela Parques Tejo ao Município tendo em vista a celebração de um contrato-programa, existiam, em 30 de junho de 2019, 10842 lugares de estacionamento em Zonas de Estacionamento de Duração Limitada e encontravam-se emitidos 15838 dísticos de residentes (o que possibilitaria que – fossem tais viaturas estacionadas nos lugares das ZEDL – a Parques Tejo fosse privada da totalidade das suas receitas com exceção dos írisórios valores que cobrava pela emissão de tais dísticos), sendo, por isso, forçada a suportar aqueles estacionamento de forma gratuita.

Ou seja, estamos, precisamente, perante uma daquelas situações que o legislador prevê deverem dar origem à celebração de um contrato-programa porquanto o cumprimento de políticas de índole social tem um impacto negativo nos resultados do exercício da empresa local em causa.

E, nessa medida, deverá dar lugar à atribuição de um subsídio à exploração.

Ora, sem prejuízo de não ter existido a atribuição de qualquer subsídio à exploração antes de celebrado o contrato-programa, a verdade é que a não atribuição de qualquer subsídio relativo ao ano de 2019 seria altamente penalizadora para a Parques Tejo E.M.

Tudo porque a empresa se veria forçada a suportar (rectius, a continuar a suportar) um exercício com resultados abaixo do que seriam alcançados (ou mesmo resultados negativos, contribuindo para a sua eventual dissolução obrigatória) caso não existisse a política social definida pela entidade pública participante no que se refere ao estacionamento de residentes.



Termos em que a questão sobre a qual nos debruçamos não diz respeito ao facto de estarem, ou não, reunidas as condições para que fosse celebrado um contrato-programa e atribuído um subsídio à exploração – que encontram resnidas e o Tribunal de Contas não coloca em causa – mas apenas o facto do contrato outorgado em 2020 ter por referência o ano de 2019.

Mas a verdade é que não poderia deixar de ser assim.

Com efeito, razões de justiça e de equidade sempre determinariam que uma empresa à qual é imposta, pela entidade pública participante, uma política de preços de reduz os resultados do respetivo exercício não deverá deixar de ser adequadamente compensada por tal facto.

E se assim é, como parece decorrer dos artigos 47.º, n.º 1, 47.º, n.º 2 e 50.º, n.º 2 do RJAEPL, então não poderá deixar de se considerar que o contrato-programa celebrado para além de ser imposto por lei, não poderá deixar de ser visto sob o prisma de uma eficácia retroativa ou, pelo menos, de uma retrospectiva.

Com efeito, a atribuição de eficácia retroativa a um contrato, pese embora seja excecional, não é algo proibido por lei, antes avultando de várias disposições presentes no ordenamento jurídico.

No que se refere aos contratos abrangidos pela parte III do CCP, tal possibilidade encontra-se prevista no n.º 2 do artigo 287.º do referido código, nele se determinando que as partes podem atribuir eficácia retroativa ao contrato quando razões de interesse público o justifiquem, desde que a produção antecipada de efeitos:

- a) Não seja proibida por lei;
- b) Não lese direitos ou interesses legalmente protegidos de terceiros;
- c) Não impeça, restrinja ou falseie a concorrência garantida pelo CCP relativamente à formação do contrato.

Ora, é indubitável que são considerações de interesse público que conduziriam à atribuição de eficácia retroativa ao contrato-programa celebrado, não apenas tendo em perspectiva a política de preços sociais determinada no Regulamento das ZEDL do Município de Oeiras, como igualmente as várias disposições legais existentes no



RJAELPL relativamente quer à atribuição de subsídios à exploração, quer à autossustentabilidade das empresas locais.

Paralelamente, sempre se dirá que nem sequer seria necessário, para que o artigo 287.º do CCP fosse aplicável, a existência de uma norma expressa à qual o caso vertente se pudesse subsumir.

Com efeito, o que se exige no n.º 2 do artigo 287.º é, apenas, a existência de razões de interesse público, e não exigências de direito público, como bem clarificou o legislador com a alteração do n.º 2 do artigo 287.º do CCP levada a cabo pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto.

Em suma, para além de não ter existido a atribuição de qualquer subsídio à exploração antes de celebrado o contrato-programa, cumpria sempre concluir no sentido de que a respetiva celebração, com a consequente atribuição de subsídio à exploração sempre se importava atenta a disciplina legal relativa às empresas locais, nomeadamente o facto de à Parques Tejo ser imposta a prossecução de uma política de preços pautada por considerações de natureza social que implicam uma execução deficitária da sua atividade quando comparada com a mesma atividade desenvolvida a preços de mercado.

A não ser esta a interpretação, vedando-se a atribuição de um subsídio à exploração apenas tendo em consideração a data da celebração do contrato (mesmo que anterior à atribuição do subsídio), e estaríamos perante uma interpretação na qual se pugnaria pelo formalismo em si mesmo.

Isto é, apesar de se encontrarem reunidas todas as condições para a celebração de um contrato-programa e atribuição de subsídio à exploração (o que não é colocado em causa no relato do Tribunal de Contas) ainda assim reputar-se-ia tal contrato de ilegal por não ter sido celebrado antes, não da atribuição do subsídio (pois que o antecede), mas do início do período que tem em consideração.

E note-se, não obstante, que o contrato foi aprovado em reunião da Câmara antes do final do ano de 2019, não sendo, nessa medida, um contrato referente a um período totalmente anterior.



Por outro lado, é igualmente importante recordar que, no momento em que o contrato foi outorgado (27 de março de 2020), não só existia, junto do decisor político, a firme convicção de que tais valores eram essenciais para a Parques Tejo (veja-se que esta política perdurava já há vários anos, com perdas acumuladas sempre acomodadas pela Parques Tejo), a qual se encontrava impossibilitada de continuar a acomodar as perdas resultantes da política de preços de estacionamento definida para os residentes, não apenas atento o histórico da exploração da empresa, mas igualmente pelos tempos que se perspectivavam no futuro próximo.

Finalmente, importaria ainda recordar que o processo que conduziu à celebração do contrato-programa conheceu o seu início no princípio do ano de 2019.

Com efeito, a proposta de celebração de um contrato-programa com a consequente atribuição de um subsídio à exploração foi apresentada junto do Município de Oeiras, tendo sido acompanhada de documentação justificativa da mesma elaborada pela Parques Tejo.

Nessa documentação, e com relevo para o caso concreto, pode ler-se que a 30 de junho de 2019, a Parques Tejo em 15838 dísticos de residentes ativos e 10842 lugares de estacionamento nas ZEDL's, o que, por si só, demonstra que a proposta foi efetuada em meados de 2019, quando se constatou a impossibilidade de, em face dos custos financeiros de tal decisão política, se apresentar um resultado líquido positivo.

No mesmo sentido, a documentação que fundamentou a proposta deu também nota de que os valores utilizados para o cálculo da comparticipação financeira da Câmara Municipal de Oeiras tinham como base os indicadores reais do 1.º semestre de 2019 e a extrapolação dos dados referentes ao 2.º semestre de 2019, corrigidos com base na perspectiva de rendimentos prevista.

E tal proposta, desde logo, consagrava os indicadores de eficácia e eficiência que vieram a ser consignados no contrato celebrado.

Em suma,



- a) Encontravam-se reunidas, à data da respetiva celebração, todas as condições legais para que o contrato fosse outorgado;
- b) Não foi atribuído qualquer subsídio à exploração antes de celebrado o contrato-programa;
- c) O circunstancialismo de facto vigente à data, de receitas perdidas acumuladas em consequência da política definida pelo acionista não mais acomodáveis, de decretamento do estado de emergência e da determinação de suspensão de pagamento por estacionamento no Concelho de Oeiras tornaram ainda mais urgente a celebração do contrato-programa e a atribuição do subsídio à exploração nele previsto;
- d) A não atribuição de um subsídio à exploração teria como consequência a ilegalidade da política de preços definida no regulamento de estacionamento, por implicar perdas de receitas para a entidade participada – numa consequência completamente indesejável e insustentável do ponto de vista jurídico;
- e) A proposta de celebração de contrato-programa foi formulada muitos meses antes da aprovação do contrato, tendo sido consagrados os critérios propostos (e não quaisquer outros ajustados no momento em que o mesmo foi aprovado pelos órgãos autárquicos) não se estando, nessa medida, perante uma proposta formulada (e contrato assinado) após a factualidade haver ocorrido, mas apenas perante um desfasamento de datas no agendamento das reuniões dos órgãos competentes e assinatura do contrato;
- f) Sempre seria possível determinar a atribuição de eficácia retroativa ao contrato-programa por existirem relevantes razões de interesse público para o efeito.

Resta concluir afirmando que todos os atos identificados no Relato a que ora se responde, resultaram da convicção dos decisores públicos de que estavam a cumprir as normas legais aplicáveis e a defender o interesse público municipal, designadamente a boa gestão de recursos e de fundos públicos.

No desempenho das suas funções ao serviço do interesse público, os titulares dos Órgãos Municipais, em particular os visados no presente Relato, sempre pautaram o seu comportamento pelo cumprimento da Lei e pela defesa dos interesses públicos municipais, respeitando e acatando integralmente as recomendações do Tribunal de Contas.



Esta é, aliás, a primeira vez que o Município é notificado de uma proposta de recomendações neste âmbito e no que se refere ao concreto procedimento verificado, sendo que, como se afirma, acatará incondicionalmente aquelas que vierem a ser as orientações desse Tribunal.

Nos termos expostos, entende-se que estão reunidos os pressupostos legais previstos no n.º 9 do art.º 65.º LOPTC para relevar a responsabilidade financeira sancionatória dos membros da Câmara Municipal melhor identificados no Anexo I ao Relato pelos factos que lhe são imputados, o que muito respeitosamente se requer.

Sem outro assunto de momento, ficamos ao inteiro dispor de Vossas Excelências para os esclarecimentos que esse Venerando Tribunal entenda por necessários.

Com os melhores cumprimentos

O Presidente



TRIBUNAL DE
CONTAS

De: Registo de Correspondência <GDOCSservice@tcontas.pt>
Enviado: 25 de setembro de 2025 09:18
Para: conselhoadministracao@oeirasviva.pt
Assunto: RECIBO: FW: Ofício 093 - Processo 933/2019 - DA III.2 -A/c Exma. Sra. Dra. Ana Teresa Santos [Registo de Entrada: 8045/2025 - DAIII]

REGISTO AUTOMÁTICO - NÃO RESPONDA A ESTE EMAIL
AUTOMATIC REGISTRATION - DO NOT REPLY TO THIS EMAIL

Registo de entrada de correio eletrónico

Mensagem original

Email : conselhoadministracao@oeirasviva.pt
Data/hora : 2025-09-24 15:54:00

Registo nº : 8045/2025
Data/hora : 2025-09-25 09:18:12
Serviço : DAIII
Email : daiii@tcontas.pt
N. Anexos : 1
Anexos : image001.png;image002.png;oficio 093 resposta processo 933-2019_set25.PDFoficio 093 resposta processo 933-2019_set25.PDF;

De: Conselho Administração <conselhoadministracao@oeirasviva.pt>
Enviada: 24 de setembro de 2025 15:54
Para: Tribunal de Contas - Geral <GERAL@tcontas.pt>
Assunto: Ofício 093 - Processo 933/2019 - DA III.2 -A/c Exma. Sra. Dra. Ana Teresa Santos
Importância: Alta

Exma. Senhora Dra. Ana Teresa Santos, muito boa tarde.

Segue em anexo o Ofício 093, em resposta à V/ comunicação refª 41943/2025, de 10/9/2025, para os devidos efeitos.

Informamos que esta comunicação será também remetida a V. Exas. via CTT, registada com AR.

Com os melhores cumprimentos
Best regards

O Conselho de Administração
Board of Direction





Piscina Oceânica | Estrada Marginal | Praia da Torre
2780-267 Oeiras



OFÍCIO REGISTADO COM AVISO DE RECEÇÃO

TRIBUNAL DE CONTAS
A/C Exma. Sra. Dra. Ana Teresa Santos
Auditora-Coordenadora
Av. Da República, 65
1050-189 Lisboa

Oeiras, 24 de setembro de 2025

Refª : 093/ADM/2025

Assunto : Ofício-resposta à notificação do relato da verificação interna da conta da Oeiras Viva, E.M – Processo nº 933/2019 – DA III.2

Exma. Senhora Dra. Ana Teresa Santos,

Na sequência do vosso ofício, referente ao Proc. Nº933/2019 – DA III.2, vimos remeter a nossa resposta, a qual vai no sentido de manifestar que acolhemos as recomendações mencionadas, no Ponto 4.6 “Projetos de Recomendações”, na matéria que à Oeiras Viva diz respeito, a saber:

Alínea a) “Ao Conselho de Administração da Oeiras Viva

Pontos:

- i. Melhorar a qualidade da informação reportada em sede de prestação de contas reforçando a coerência e articulação da informação entre os diferentes mapas/formulários e reforçando os mecanismos internos de forma que a prestação de contas e o cumprimento das obrigações legais seja completa e atempada;
- ii. Cumprir com todas as obrigações de reporte/informação previstas no RJAEI, nomeadamente as previstas nos artº 42º, artº 43º e artº 47º;
- iii. Rever a política de reconhecimento contabilístico das grandes reparações efetuadas em propriedade alheia;

Piscina Desportiva



Oeiras Marina



Oeiras Viva, EM - Estrada Marginal | Praia da Torre / 2780-267 Oeiras

www.oeirasviva.pt



iv. Elaborar, aprovar e manter em funcionamento uma norma de controlo interno adequada à estrutura organizacional da empresa, a fim de manter em funcionamento um sistema de controlo interno adequado às suas atividades, garantindo um permanente acompanhamento e avaliação do mesmo, nos termos do artigo 39º do RJAEI;

vi. Promover a publicitação atempada dos procedimentos de contratação pública no Portal Bas. Gov.,

tendo já a Oeiras Viva diligenciado junto da Câmara Municipal de Oeiras no sentido de poder vir a cumprir o recomendado em v; vii e na alínea b).

Com os nossos melhores cumprimentos,

O Presidente do Conselho de Administração da Oeiras Viva

A 11/2023



Tribunal de Contas

Processo 933/2019 – DA III.2

Assunto: Notificação do Relato da Verificação da Conta da Oeiras Viva
– Exercício do contraditório

residente
tendo sido notificado do relatório sobre o assunto em cima
identificado, vem responder dizendo apenas o seguinte:

1. O aqui respondente foi presidente do Conselho de Administração da empresa municipal Oeiras Viva EM de Maio de 2018 a janeiro de 2022.
2. Desde que deixou de exercer tal cargo, desligou-se completamente da empresa e nunca mais teve quaisquer contactos nem com os serviços nem com as pessoas.
3. Pelo que, decorrido todo este período temporal, não faz a menor ideia dos processos, procedimentos, respectivas causas ou motivações que os fundamentaram e conduziram à sua decisão.
4. Está porém certo e consciente que todos os seus comportamentos e decisões adotadas ocorreram sempre com o escrupuloso propósito de cumprir rigorosamente a lei.
5. Não obstante tais condicionalismos impeditivos de se poder pronunciar com o mínimo de rigor sobre as questões analisadas no relatório do TC, tenta aqui esclarecer os pontos 36, 37 e 38, sobre os quais consegue dizer o seguinte:
6. Lembra-se que à data do início do seu mandato como Presidente do Conselho de Administração, a Oeiras Viva EM não dispunha de uma área formal e estruturada de contratação pública.
7. Foi pois no seu mandato que se iniciou o processo e desenvolvimento dessa área.
8. À época, a plataforma utilizada para os procedimentos concursais era a SAPHETYGOV, a qual não assegurava a tramitação automática e integral para o portal Base.Gov, sendo necessário que os serviços administrativos procedessem manualmente à inserção e duplicação dos elementos no referido portal.
9. Nesse contexto, potencial lapso dos serviços administrativos poderão ter originado ou contribuído para a não publicação atempada de determinados



TRIBUNAL DE
CONTAS

procedimentos, particularmente em 2019. como poderá ter ocorrido nos casos mencionados de

É tudo quanto se lhe oferece dizer sobre o assunto.

Com os melhores cumprimentos

24 de setembro de 2025